



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285953**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123474-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SARITA SIMOES SILVA, é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**AUGUSTO REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123474-37.2024.8.26.0000

Agravante: Sarita Simoes Silva

Agravado: O Juízo

Interessados: Isaac Vieira da Silva - Espolio e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto n. 25.106

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do inventário, determinou a apresentação do valor do imóvel à época do óbito, em 13.02.1991, para averiguação de isenção do imposto. A inventariante alega que o ITCMD está desmembrado conforme os lotes do imóvel e que o valor venal utilizado para cálculo do imposto é de 2013, não sendo possível consultar o valor de 1991. Requer nulidade da decisão e concessão de efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que afastou a isenção tributária do ITBI, anteriormente reconhecida, deve ser mantida ou anulada.

III. Razões de Decidir

3. A decisão anterior reconheceu a isenção do ITBI com base na legislação vigente à época do óbito, considerando que o valor do imóvel não superava o limite para isenção.

4. A exigência de apresentação de documentos de 1991 foi considerada impossível de ser cumprida, dado que a própria Prefeitura não possui registros anteriores a 1995.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A isenção tributária do ITBI deve ser mantida quando comprovada a impossibilidade de obtenção de documentos antigos e a decisão anterior já reconheceu a isenção com base em informações disponíveis.

Legislação Citada: Lei nº 9.591/66, art. 5º, VI; art. 13. Lei nº 10.705/2020, art. 6º, I b. Código de Processo Civil, art. 723, parágrafo único.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos do inventário dos bens deixados por Isaac Vieira da Silva, determinou a apresentação do valor do imóvel objeto da partilha à época do óbito, 13.02.1991, para fins de averiguação de isenção do respectivo imposto.

Sustenta a agravante, inventariante, em síntese, que o ITCMD está desmembrado conforme os três lotes que compõem o imóvel de

matrícula única nº 185.286 do 7º Cartório de Registro de Imóveis, sendo que um deles (lote 15) foi excluído do plano de partilha, pelo que deve ser reduzido igualmente a base de cálculo para incidência do imposto. Alega que o valor venal utilizado para o cálculo do imposto se refere ao ano de 2013 e não ao ano de óbito, não sendo possível consulta ao valor venal da época, contudo, há nos autos DARF de competência do ano 1991 indicando o valor do bem na ocasião. Alega que o Juízo reconheceu a isenção e em decisão posterior a afastou, sem qualquer manifestação da Fazenda Estadual no sentido de se verificar a base de cálculo para se aferir a isenção. Assevera que a decisão que reconheceu a isenção foi proferida de maneira surpresa e fora do prazo recursal, além do que, passou a exigir documento do ano de 1991 de difícil obtenção pela parte, acometida de doença grave. Requer seja declarada nula a decisão recorrida. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63).

Devidamente intimada, a Fazenda Estadual não apresentou resposta (fls. 74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

E o relatório.

Argumentação e Dispositivo.

Não obstante o entendimento do MM. Juízo *a quo*, certamente com o intuito de bem conduzir o arrolamento, o recurso prospera.

Objetiva a recorrente a declaração da nulidade da decisão de fls. 923/924, e o consequente restabelecimento da decisão de fls. 907/908, que em 20 de abril de 2023, reconheceu o direito dos herdeiros à isenção tributária do ITBI neste arrolamento.

Pois bem.

Consta dos autos que a decisão de fls. 907/908 foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de arrolamento comum em razão do óbito de Isaac Vieira da Silva, ocorrido em 13/02/1991. Há depósito judicial conforme fls. 726. Um dos herdeiros é ausente, daí a

obrigatoriedade do arrolamento comum. O partidor já se manifestou a fls. 863, informando que a partilha de fls. 724v/726v dos autos físicos (fls. 857/859 dos autos digitalizados) está correta. O cálculo do tributo foi realizado conforme fls. 866/868. Remanesce a questão relativa à isenção tributária. O Inventariante e os Herdeiros pretendem, em resumo, a isenção do ITBI causa mortis, com fundamento no artigo 6º, I b da Lei 10.705/2020, pois o valor do imóvel não supera 2.500 UFESPs. Embora exista dificuldade de acesso ao valor venal na data do óbito, aponta a FESP a fls. 796 que às fls. 79 foi juntada aos autos DARF relativa ao ano de 1991, indicando VTN no valor de Cr\$ 128.439.88. Na época dos fatos, a lei vigente, de fato, era a Lei 9.591/66, e de acordo com a FESP, diante das alterações pelas quais passou a moeda brasileira desde o fato gerador do imposto, é necessário que o valor previsto na Lei nº 9.591/66, de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) – no ano de 1966 – seja convertido para o valor correspondente na moeda vigente no ano do fato gerador do imposto de transmissão causa mortis, sendo que essa conversão deverá ser feita no valor nominal. Após, conclui que o referido bem não se enquadra na hipótese de isenção prevista no artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 9.591/66. Requer a realização de perícia contábil para apurar o valor do imóvel. Tem razão a FESP ao apontar que na data do óbito era vigente a Lei nº 9.591/66, portanto a presente decisão será baseada na referida norma. Desnecessária a realização de perícia, pois a base de cálculo do ITBI, nos termos do artigo 13 da lei nº 9.591/66, que estabelecia que: Artigo 13 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. É conhecido das partes o valor venal dos imóveis na data do fato gerador, qual seja o óbito: Cr\$ 128.439.88. Na época dos fatos a lei previa o seguinte, em seu artigo 5º: Artigo 5.º - Não é devido o imposto: (...) VI - nas heranças, considerada a parte de cada herdeiro, até o valor de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros); Ora, está mais do que claro que, na data do fato gerador, 13/02/1991, os herdeiros eram isentos do imposto. Se a base de cálculo de um tributo é zero, ele continua sendo zero, no decorrer do tempo. Ainda, na época dos fatos, o bens móveis não sofriam tributação. Não há que se falar em incidência do tributo sobre os depósitos bancários, ou créditos processuais. Com esses fundamentos, reconheço o direito dos herdeiros à isenção tributária do ITBI neste arrolamento. Ciência às partes (inclusive à FESP). Após, ao MP (em razão do ausente) e conclusos para julgamento da partilha. Intime-se”.

Não vislumbro razão para deixar de atender ao fundamento dessa decisão anterior.

De acordo com informação disponibilizada pela própria Prefeitura Municipal  
([https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/certidoes\\_atualizacao\\_1626983773.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/certidoes_atualizacao_1626983773.pdf)), constata-se que nem mesmo o ente público

tem interesse em fornecer esse tipo de informação, porque datado de nada menos que 34 anos.

“5) Como emitir certidão de valor venal anterior a 1995?

Conforme IN SF/SUREM de 2016 toda informação prestada pela Secretaria da Fazenda na Certidão de Informação de Tributos Imobiliários será fornecida exclusivamente com base nos dados disponíveis nos sistemas informatizados. Portanto, **não havendo dados integrados aos sistemas informatizados sobre o período solicitado, não há o que se fornecer de informação**”.

A disposição normativa citada não deixa dúvidas: “a certidão é emitida com base na [Instrução Normativa SF/SUREM nº 31](#), de 13 de dezembro de 2016 – 'Art. 2º Toda informação prestada pela SF na Certidão de Informação de Tributos Imobiliários será fornecida exclusivamente com base nos dados disponíveis nos sistemas informatizados' “(in <https://capital.sp.gov.br/web/fazenda/w/servicos/certidoes/25220>)

Portanto, conforme bem havia sido decidido no curso do processo, “está mais do que claro que, na data do fato gerador, 13/02/1991, os herdeiros eram isentos do imposto. Se a base de cálculo de um tributo é zero, ele continua sendo zero, no decorrer do tempo. Ainda, na época dos fatos, o bens móveis não sofriam tributação. Não há que se falar em incidência do tributo sobre os depósitos bancários, ou créditos processuais” (fls. 908).

Desse modo, não há razão para exigir da parte diligência impossível de ser cumprida, uma vez que o próprio magistrado reconhece, em passagem da decisão agravada, que “não localizei o IPTU do ano do óbito nos autos, e no site da Prefeitura os dados disponíveis costuma ser a partir de 1995” (fls. 923).

Como se sabe, não está o Juiz de Direito obrigado a observar o critério da legalidade estrita em processos de jurisdição voluntária, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, conforme dispõe o art. 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

As razões que concluíram pela isenção foram absolutamente razoáveis e calculadas com base nas informações até então disponíveis.

Desse modo, cálculo indireto promovido pela decisão de fls. 907/908 atende a finalidade do processo, razão pela qual a isenção tributária do ITBI neste arrolamento deve ser mantida.

A própria Fazenda Estadual, maior interessada na questão, sequer apresentou resposta. Conforme bem expôs a recorrente, “não há



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer peticionamento por parte da Fazenda Pública, que se manteve inerte em relação à decisão que deferiu a isenção” (fls. 07).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

**AUGUSTO REZENDE**  
Relator